

*Revisada*

LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE  
TAPEROÁ

( REVISADA )

*\* ORIGINAL*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, nos termos do Artigo 50. Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Taperoá, de ..... mês de 1990, promulga a seguinte Emenda Substitutiva à Lei Orgânica.

Fica alterada a Lei Orgânica do Município de Taperoá, passando a vigorar com a redação seguinte.

## TÍTULO I Da Organização do Município

### CAPÍTULO I Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º. O Município de Taperoá integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, e tem como fundamentos:

- I. autonomia;
- II. cidadania;
- III. dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. pluralismo político.

Art. 2º. São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

- I. assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento local e regional;
- III. contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;
- V. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região administrativa do Baixo Sul.

Art. 4º. O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcio, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis e serviços.

### CAPÍTULO II Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º. O Município de Taperoá, com sede na cidade que lhe dá o nome, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, e rege-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal e demais leis que adotar na forma da Constituição Estadual e Federal e da Constituição Federal.

§ 1º. São símbolos do Município de Taperoá, a Bandeira, o Hino e o Brasão.



Art. 6. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7. Constituem bens do município os imóveis por natureza ou acessão, física, e todos os móveis que sejam de seu domínio, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito e acabado.

### CAPÍTULO III Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos, vilas, agrovilas e povoados.

Parágrafo Único – Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

Art. 9º. O Distrito é a parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

Parágrafo Único – É facultado a descentralização administrativa do Município, através da criação de subsedes da Prefeitura, nos bairros e distritos, na forma da lei de iniciativa do poder executivo.

Art. 10. Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 11, desta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação de um Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 11, desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do Distrito somente se efetuará depois de realizada consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. O Distrito terá o nome da respectiva sede.

§ 4º. Fica assegurado ao Distrito de Camurugi, o direito de não supressão, em virtude de ter sido criado, como Distrito, simultaneamente, com a criação do Município de Taperoá, bem como por possuir todas os requisitos prescritos no art. 11 desta Lei Orgânica.

Art. 11. São requisitos para a criação de Distrito:

I. população, eleitorado e arrecadação não inferiores à sexta parte exigida para a criação de Município;

II. existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- I. declaração de estimativa de população, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- II. certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- III. certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- IV. certidão de órgãos fazendários do Estado e do Município certificando, descrevendo a arrecadação na respectiva área territorial;
- V. certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, atestando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 12. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I. evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II. dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III. na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

Parágrafo Único -- As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13. A instalação do Distrito far-se-á mediante reunião convocada especialmente para este fim, com presença da Câmara de Vereadores, representante do Poder Executivo e representante do Poder Judiciário.

## **CAPÍTULO IV** **Das Competências**

### **Seção I** **Da Competência Privativa**

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes:

- I. administrar seu patrimônio;
- II. legislar sobre assuntos de interesse local;
- III. suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV. instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V. aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII. organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VIII. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de limpeza pública, cuja coleta e destinação final do lixo, será definida através de lei específica;
- IX. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- X. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, notadamente a assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou por meio de convênios com instituição especializada;
- XI. promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial do Município, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, especialmente em sua zona urbana;
- XII. elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno incremento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIII. elaborar e executar, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIV. dispor, por meio de lei específica sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e sub utilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XV. constituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como dar efetividade às normas oriundas do Poder de Polícia, conforme dispuser a lei;
- XVI. participar da gestão regional, na forma que dispuser a lei estadual;
- XVII. ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XVIII. dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades filantrópicas ou privadas;
- XIX. disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços prestados ao público;
- XX. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios e faixas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXI. elaborar o Plano Plurianual, o Orçamento Anual e as Diretrizes Orçamentárias;
- XXII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, inclusive pedágios e serviço de táxi;
- XXIII. sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXIV. adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XXV. instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XXVI. publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;
- XXVII. dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XXVIII. estabelecer normas de edificação, loteamento, arnuamento e zoneamento urbano e rural, bem assim as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a Lei Federal;

- XXIX. conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.
- XXX. cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXXI. estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXXII. regulamentar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXXIII. regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXXIV. regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXV. conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXXVI. fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXXVII. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXXVIII. estimular a participação popular na formação das políticas públicas e sua ação governamental estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico, cooperativas de produção e crédito;
- XXXIX. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XL. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XLI. disciplinar os locais de vendas de gêneros alimentícios, bem como fiscalizar peso, medidas e as condições sanitárias;
- XLII. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XLIII. dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XLIV. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XLV. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como a sua conservação, obedecendo a Lei Federal, assim como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XLVI. realizar ações e serviços para propiciar o desenvolvimento integrado do meio rural, nos setores de agricultura, preservação do meio ambiente, agro-indústria e infra-estrutura física, de estradas, educação, saúde, eletrificação rural, telefonia rural, saneamento básico e lazer;
- XLVII. incentivar a criação de novas empresas no Município, visando gerar empregos e desenvolvimento local, concedendo incentivo municipal, através dos seguintes instrumentos:

- a) facilitar a aquisição de áreas apropriadas à sua implantação;
- b) ajuda técnica dentro das possibilidades do Município;
- c) isenção do ISS, por um prazo de oito anos.

XLVIII. a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, devem ser conservadas e substanciadas no plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º da Constituição Federal;

XLIX. promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação das estradas vicinais pertencentes ao território municipal;
- c) transportes coletivos municipais;
- d) iluminação pública;
- e) limpeza pública.

§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º. As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XXVIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- I. zonas verdes e demais logradouros públicos;
- II. vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- III. passagem de canalizações públicas, de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º. A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## Seção II Da competência Comum

Art. 15. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observado a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

- I. zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, notadamente, ambiental e sonora;
- VII. preservar as florestas, a fauna e a flora promovendo a fiscalização, disciplina e aproveitamento racional dos recursos naturais;

Armando dos Santos Lima

- VIII. fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal e organizar o abastecimento alimentar;
  - IX. promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
  - X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
  - XII. estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
  - XIII. planejar e promover a implantação do sistema de defesa civil, para atuação em caso de situação de emergência ou de calamidade pública.
- Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal;
- XIV. incentivar programas de colonização em área que não cumprir sua função social, de acordo com as Leis Complementares;
  - XV. Implementar políticas públicas com a finalidade de evitar o êxodo rural.

### **Seção III**

#### **Da Competência Suplementar**

Art. 16. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade local.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das Vedações**

Art. 17. É vedado ao Município:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. subvencionar, ou auxiliar de qualquer forma, com recursos públicos, por meio da imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- V. outorgar isenções ou anistias fiscais de débitos, da competência do município, sem autorização legislativa ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Da Administração Pública**

#### **Seção I**

*[Handwritten signature]*



## Dos Princípios e Procedimentos

Art. 18. A Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte:

I. garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos nas Constituições Estadual e Federal e nos que a lei determinar, de conformidade com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

III. a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

IV. o prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

VI. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII. a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX. a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

X. a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, desde que não ultrapasse o limite de setenta por cento com gasto de pessoal.

XI. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV. o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XXII e XIII, deste artigo, e nos artigos 29-A, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observada em qualquer caso o disposto no inciso XXII:

a) a de cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVI. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII. nenhum servidor será designado para funções não constantes das atividades do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação da lei;

XVIII. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX. somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas públicas;

XXI. ressalvados os casos determinados na legislação federal, específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, e sempre que possível privilegiará a mão de obra local e produtos oriundos do próprio município;

XXII. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e membros do conselho tutelar e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito Municipal.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

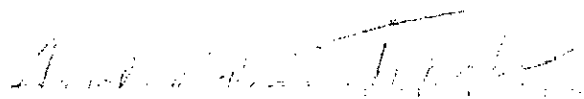
§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e IV deste artigo implicará na nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I. as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, assegurados a manutenção de órgãos de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos mesmos;

II. o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º. X e XXXIII, da Constituição Federal;

III. a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função da Administração Pública.



§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras e serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

§ 6º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

- I. prazo de duração do contrato;
- II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III. a remuneração de pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 19. Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança das instituições públicas.

Parágrafo Único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I. o direito de petição aos Poderes Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II. a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

## Seção II

### Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 20. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

*André de Brito*

I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II. os requisitos para a investidura;

III. as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II. garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV. remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V. salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII. remuneração dos serviços extraordinários em pelo menos cinquenta por cento superior à da hora normal;

IX. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X. licença gestante remunerada de cento e vinte dias;

XI. licença paternidade, nos termos da lei;

XII. proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança;

XIV. proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, credo ou estado civil;

XV. licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVI. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

XVII. seguro contra acidente de trabalho;

XVIII. aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XIX. o município permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos, desde que possa haver compensação, com a prestação do serviço público. Salvo exceção que serão regulamentadas por lei complementar.

§ 3º. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§ 5º. O membro do poder, detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados, exclusivamente, por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo, de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, excetuando-se as de natureza indenizatória a serem fixadas mediante lei específica, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 18, X e XXII, desta Lei Orgânica;

*Luciano do Nascimento*

§ 6º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 18, XXII, desta Lei Orgânica.

§ 7º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 21. O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Estadual e Federal.

Art. 22. O servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 23. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III. os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetista, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV. ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V. a Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI. nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

VII. é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VIII. o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 24. Aos Servidores Públicos Municipais, é assegurado o direito de greve, competindo a estes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 25. A Lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento de serviços e atividades essenciais à população.

Parágrafo único: Entende-se por serviços e atividades essenciais, aqueles cuja interrupção poderia por em perigo a vida, segurança e saúde da população.

Art. 26. é assegurado a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 27. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

## **TÍTULO II** **Do Poder Legislativo**

### **CAPÍTULO I** **Disposições gerais**

Art. 28. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que é composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º. O mandato dos Vereadores é de quatro anos:

§ 2º. O número de Vereadores, após a promulgação desta lei, será de 9 (nove):

§ 3º. O número de Vereadores, poderá ser alterado, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição:

§ 4º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei Federal:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição do município;
- V. a filiação partidária;
- VI. ser alfabetizado;
- VII. possuir mais que dezoito anos de idade;

§ 6º. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo, cada ano uma sessão legislativa:

§ 7º. É vedado aos Poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei orgânica.

§ 8º. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 29. Ao Poder Legislativo é assegurado a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal, nunca inferior ao seu limite máximo.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua arrecadação total com despesa de folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

*Ardeu da Silva*

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 30. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes, itinerante e nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local do Município, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º. Poderão ser realizadas fora do recinto da sede do Poder Legislativo, as sessões da Câmara itinerante, com objetivo de realizar a integração de toda a comunidade municipal.

Art. 31. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 32. As sessões somente serão abertas com a presença de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Competências da Câmara Municipal**

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I. sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II. plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III. organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração de seu efetivo;

IV. planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

V. bens do domínio do Município:

a) autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

b) autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

c) autorizar a alienação de bens imóveis;

d) autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

VI. transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII. criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

VIII. organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX. normatização da cooperação, das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão do município;

X. normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco

por cento do eleitorado;

XI. normalização do veto popular para suspender execução de lei que contraria os interesses da população;

*Armando de Sá*

- XII. criação, organização e supressão de distritos;
- XIII. criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIV. criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV. organização dos serviços públicos municipais;
- XVI. denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos, vedada homenagem a pessoas vivas;
- XVII. perímetro urbano da sede municipal e vilas;
- XVIII. organização do sistema Municipal de Ensino;
- XIX. concessão de auxílio e subvenções;
- XX. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;
- XXI. fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 34. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I. eleger os membros de sua Mesa Diretora e destituí-los, na forma regimental;
- II. elaborar e votar seu regimento interno;
- III. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;
- V. autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII. estabelecer e mudar temporariamente a sua sede;
- VIII. julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX. proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano;
- X. decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável;
- XI. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII. deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;
- XIII. encaminhar ao Ministério Público representação, mediante autorização de dois terços de seus membros, para que seja oferecida denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XIV. criar comissão parlamentar de inquérito, uma vez existente fato determinado, fixando prazo certo de encerramento e conclusão, mediante requerimento de um terço de seus membros;

*André dos Santos Costa*



- XV. aprovar previamente, após arguição pública, a escolha de titulares e respectivos suplentes de cargos e membros de conselhos que a lei determina;
- XVI. conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;
- XVII. apreciar vetos;
- XVIII. convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIX. julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XX. decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;
- XXI. apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Federal;
- XXII. autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e as respectivas aplicações;
- XXIII. conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara.
- XXIV. solicitar a intervenção do Estado, no Município;
- XXV. fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

Art. 35. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, quaisquer de suas comissões, podem convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo Único – A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### **CAPÍTULO III** **Do Funcionamento da Câmara**

Art. 36. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

§ 1º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene no primeiro período legislativo à 1ª de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:  
I. pelo Prefeito, quando este entender necessário;

*Araken de Azevedo*

II. Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores;

III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV. pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 41, desta Lei Orgânica.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 6º. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I. regimento interno da Câmara;

II. código tributário do Município;

III. código de obras e edificações;

IV. estatuto dos servidores público municipais;

V. criação de cargos e aumento de vencimentos;

VI. recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII. apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;

VIII. fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IX. rejeição de veto do Prefeito;

X. convênios.

§ 7º. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I. aprovação e alteração do plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento;

II. concessão de serviços e direitos;

III. alienação e aquisição de bens imóveis;

IV. distribuição de componentes da mesa;

V. decisão contrária ao parecer prévio do tribunal sobre a prestação de contas da responsabilidade do Prefeito;

VI. emenda à Lei Orgânica;

VII. denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VIII. concessão de Título de Cidadão Honorário e Comendas em geral;

Art. 37. A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, de um primeiro Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, a eleição para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno, além daquelas previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º. Para substituir o presidente, nas suas faltas, impedimentos e licença haverá um vice-presidente.

§ 4º. Na constituição da Mesa é assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 5º. Em casos de Sessão solene ou especial, na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

*Amilcar de Jesus*

§ 6º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato de direção no Poder Legislativo.

Art. 38. A Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão especial, de cunho solene, que se realizará com a presença da maioria absoluta dos Vereadores diplomados, sob a Presidência do vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitaram.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 5º. No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

Art. 39. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I. discutir e votar projeto de lei, proceder estudos emitindo pareceres especializados e realizar investigações, em caráter permanente e transitório;

II. realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III. convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

§ 2º. As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º. As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

*André de Brito*

§ 4º. As comissões Processantes, criadas na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

Art. 40. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 41. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que terão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 42. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 43. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos e seus serviços e, especialmente sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 44. O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 45. A Mesa da Câmara, entre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. apresentar projetos de lei dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

*Assinado digitalmente*

VI. contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 46. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I. representar a Câmara em juízo e fora dele;

II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V. promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto do executivo tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI. fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII. autorizar as despesas da Câmara;

VIII. representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X. manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI. encaminhar, ao Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de contas da Câmara.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Processo Legislativo**

#### **Seção I**

#### **Disposições gerais**

Art. 47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I. emenda a lei Orgânica;

II. Leis Complementares;

III. Leis ordinárias;

IV. Leis delegadas;

V. Decreto legislativo;

VI. Resoluções.

#### **Seção II**

#### **Da Emenda à Lei Orgânica**

Art. 48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. do Prefeito Municipal;

III. de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento os eleitores do Município;

§ 1º. A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

*André da Silva*

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo (anual).

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado e sítio ou de intervenção do Município.

### Seção III Das Leis

Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. composição ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;

II. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

III. servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

IV. criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3º. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 4º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II. fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III. fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

§ 5º. Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I. código tributário do Município;

II. código de obras;

III. Código de posturas;

IV. plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

V. lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

VI. lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII. lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 51. O prefeito poderá solicitar urgências para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo (anual).

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado e sítio ou de intervenção do Município.

### Seção III Das Leis

Art. 49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. composição ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;

II. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

III. servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

IV. criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

V. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3º. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 4º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II. fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III. fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

§ 5º. Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I. código tributário do Município;

II. código de obras;

III. Código de posturas;

IV. plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

V. lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

VI. lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII. lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 51. O prefeito poderá solicitar urgências para apreciação dos projetos de sua iniciativa

§ 1º. Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quinze dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 52. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou e alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de quinze dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação, no prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º. A não sanção da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara Municipal a fazê-lo em igual prazo.

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo (anual), mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, sempre aprovada por dois terços dos Vereadores.

*Assinado por: [Assinatura]*



## CAPÍTULO V

### Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 57. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro;

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias;

§ 3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei;

§ 4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para a emissão do parecer prévio;

§ 5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele dará seu parecer em quinze dias;

§ 6º. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas dos investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de responsabilidade;

§ 7º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 8º. Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

§ 9º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 58. As contas a que se refere o § 1º do artigo anterior ficarão à disposição, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável por sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 59. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não

aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência;

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o fato possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 60. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração Pública, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem assim dos direitos e haveres do município;

IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimentos de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI Dos Vereadores

Art. 61. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações;

§ 2º. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto e natureza administrativa.

Art. 62. é vedado ao Vereador:

I. desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II. desde a posse:

*André de Castro*

- a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;
- c) exercer outro cargo eletivo seja federal, estadual ou municipal;

Art. 63. Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar e atentatório às instituições vigentes;
- III. que deixar de comparecer, no período legislativo (anual), à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- IV. que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII. que fixar residência fora do Município;

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de maioria de 2/3, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 64. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença, com subsídios integrais;
- II. para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto no art. 62, II "b", desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.

*Assinatura de [nome ilegível]*

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 65. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 66. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigorar na subseqüente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização da sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º. A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária no dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º. Os subsídios e a parcela indenizatória, fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices.

§ 5º. Na fixação dos subsídios de que trata o "caput" deste artigo e na revisão anual prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo de outros previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes limites:

I. o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

- a) 30 % (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;
- b) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;
- c) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- d) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
- e) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;

II. o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite geral de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 6º. Para os efeitos do Inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I. a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinadas a seus servidores;

II. operações de crédito;

III. receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV. Transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

§ 7º. Em caso de morte do Vereador no exercício de seu mandato, a viúva ou companheira, enquanto viva, perceberá, mensalmente, a importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio do Vereador.

I. A pensão de que trata o artigo anterior é intransferível a qualquer ascendente ou descendente.

### **TÍTULO III Do Poder Executivo**

#### **CAPÍTULO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 67. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único. Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 28, § 5º desta Lei Orgânica e idade mínima de dezoito anos.

Art. 68. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura municipal com estrutura suficiente, para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem comum e geral no seio do Município.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. O Prefeito em exercício, caso não tenha sido reeleito, constituirá, obrigatória e imediatamente, após a diplomação do novo Prefeito pela Justiça Eleitoral, Comissão de Transmissão de Governo, com vista a assegurar a plena continuidade administrativa no município.

§ 4º. A Comissão de que trata este artigo, será instalada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão dos cargos mencionados no artigo 69 desta Lei Orgânica:

§ 5º. Comporão a comissão de que trata os § 3º e 4º deste artigo:

*Assinado por: [assinatura]*

I. a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinadas a seus servidores;

II. operações de crédito;

III. receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV. Transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

§ 7º. Em caso de morte do Vereador no exercício de seu mandato, a viúva ou companheira, enquanto viva, perceberá, mensalmente, a importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio do Vereador.

I. A pensão de que trata o artigo anterior é intransferível a qualquer ascendente ou descendente.

### TÍTULO III Do Poder Executivo

#### CAPÍTULO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 67. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único. Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 28. § 5º desta Lei Orgânica e idade mínima de dezoito anos.

Art. 68. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura municipal com estrutura suficiente, para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem comum e geral no seio do Município.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. O Prefeito em exercício, caso não tenha sido reeleito, constituirá, obrigatória e imediatamente, após a diplomação do novo Prefeito pela Justiça Eleitoral, Comissão de Transmissão de Governo, com vista a assegurar a plena continuidade administrativa no município.

§ 4º. A Comissão de que trata este artigo, será instalada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão dos cargos mencionados no artigo 69 desta Lei Orgânica.

§ 5º. Comporão a comissão de que trata os § 3º e 4º deste artigo:

I. o Secretário de Finanças, o Secretário de Administração, o responsável pelo Controle Interno ou pelo Setor Contábil e um, ou, mais representantes do Prefeito eleito.

Art. 70. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei complementar auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretarias Municipais não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 71. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do mandato de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 72. Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á nova eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga, desde quando esta eleição não coincidir com o terceiro período do mandato.

§ 1º. Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, assumirá a vaga o Presidente da Câmara para completar o mandato dos antecessores.

73. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

I. impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II. em gozo de férias;

III. a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

§ 2º. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 3º. Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º. Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados na forma do parágrafo anterior, em quantia equivalente a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

Art. 74. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Art. 75. Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou

mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º. Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º. Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município ou suas entidades.

§ 3º. Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 4º. Perderá o mandato o prefeito, que assumir outro cargo, ou função na administração pública direta ou indireta.

## CAPÍTULO II

### Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito

Art. 76. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 77. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I. representar o município em Juízo ou fora dele;

II. Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

III. exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem assim expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

VIII. vetar projetos de lei total ou parcialmente;

IX. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

X. permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XI. comparecer ou remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

XII. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIII. enviar a Câmara Municipal plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

XIV. prestar anualmente, a Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XV. prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XVI. colocar a disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias a ela destinada, até o dia vinte de cada mês, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal, nunca inferior ao limite máximo, nela estabelecido;



- XVII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII. fazer publicar os atos oficiais;
- XIX. informar à população, mensalmente, por meios eficazes, as receitas e despesas da Prefeitura, bem como, os planos e programas em implantação;
- XX. prestar a Câmara, dentro de dez dias, as informações solicitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
- XXI. prover os serviços e obras da administração pública;
- XXII. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXIII. cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXIV. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXV. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXVI. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXVII. aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados no mínimo, vinte metros de distância, de nascentes, rios, córregos ou riachos;
- XXVIII. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIX. contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXX. providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXXI. organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXII. desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXIII. conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXXIV. providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXV. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXVI. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXVII. solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

Art. 78. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I. dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza.

*Assinado por [nome ilegível]*

II. medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III. prestações de contas de convênio, celebrado com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV. situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V. estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI. transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII. projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII. situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

#### Seção Única

#### Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 79. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º. Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para que tome as devidas providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação.

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, se até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

§ 5º. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

→ Art. 80. São infrações político-administrativa do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I. impedir o funcionamento regular o Poder Legislativo;

II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão e investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III. desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V. deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

*Andre...*

VII. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX. ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 81. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I. a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só voltará, se necessário para completar o quorum do julgamento.

II. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o relator;

III. recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito.

IV. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

V. o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

VI. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

VII. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VIII. concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações abertas, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

IX. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 69 desta Lei Orgânica.

*Américo de Sá*

X. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação aberta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito;

XI. o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro e noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VI deste artigo.

Art. 82. É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

§ 1º. O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

§ 2º. As incompatibilidades declaradas no art. 63, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 83. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;
- II. deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III. perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- IV. ocorrer cassação de mandato nos termos do art. 82 desta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO III Dos Secretários Municipais

Art. 84. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 85. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica, aquelas da lei referida no artigo seguinte:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II. expedir instruções para a execução das leis, decreto e regulamento;
- III. apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;
- IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V. comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

*André de... ..*

§ 2º. O descumprimento do inciso V deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 86. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais.

§ 1º. A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município, terão estrutura de Secretaria Municipal.

§ 2º. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 87. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de bairros e distritos e povoados.

Parágrafo único. Aos administradores de bairros, distritos e povoados, como representantes do Poder Executivo, compete:

I. cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II. atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

III. fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

IV. prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 88. Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 89. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 90. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Procuradoria Geral do Município**

Art. 91. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, nomeado livremente pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de advogado.

§ 2º. O Prefeito Municipal nomeará livremente, dentre integrantes da carreira de advogado, Sub-Procuradores, que funcionarão assessorando o Procurador Geral.

#### **CAPÍTULO V** **Da Guarda Municipal**

*Andréas José de Sá*

Art. 93. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição Federal e Lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **TÍTULO IV** **Da Organização Administrativa**

### **CAPÍTULO I** **Da Estrutura Administrativa**

Art. 94. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I. autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividade típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II. empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para a exploração e atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III. sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV. fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado pro recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade que trata o inciso IV do parágrafo anterior adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

### **CAPÍTULO II** **Dos Atos Municipais**

#### **Seção I** **Da Publicidade dos Atos Municipais**

*Ass. do M. M. T. L.*

Art. 95. A Publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 96. O Prefeito fará publicar:

I. diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II. mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III. anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## Seção II Dos Livros

Art. 97. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convencionalmente autenticado.

## Seção III Dos Atos Administrativo

Art. 98. Os atos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I. decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão e uso dos bens municipais;

h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II. portaria nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III. contratos nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta Lei Orgânica.

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

#### **Seção IV Das Proibições**

Art. 99. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os auxiliares do Prefeito, bem como as pessoas ligadas a quaisquer deles por patrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 100. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

#### **Seção V Das Certidões**

Art. 101. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer ao interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito, sob pena de "responsabilidade" da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juízo.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou, ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### **CAPÍTULO III Dos Bens do Município**

Art. 102. São Bens municipais:

I. bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto e útil;

II. direito e ações que a qualquer título pertencem ao Município;

III. águas fluentes emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território.

IV. renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 103. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais a qualquer título subordina-se à existência de interesses públicos devidamente justificados e serão sempre

*Assinado por: [Assinatura]*



precedidas de avaliação, autorizações legislativas e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas na bolsa.

Art. 104. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

Art. 105. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 106. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social, de saúde, turística ou atendimento às calamidades públicas.

§ 2º. Na concessão administrativa de bens públicos de uso especiais e dominiais, à concessionária de serviços públicos e entidades assistenciais será dispensada a licitação.

§ 3º. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I. pela sua natureza;

II. em relação a cada serviço;

§ 4º. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 107. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consiste:

I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

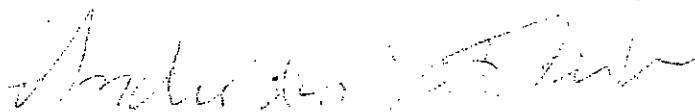
II. o pormenores para a sua execução;

III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.



Art. 108. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 109. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 110. Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 111. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.

## TÍTULO V Da Tributação e Do Orçamento

### CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 112. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I. impostos;

II. taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III. contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV. contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I. sobre conflito de competência;
  - II. regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
  - III. as normas gerais sobre:
    - a) definição dos tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos de contribuições e impostos;
    - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
    - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.
- § 4º. O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistema de previdência social.

## Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 113. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
  - II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
  - III. cobrar tributos:
    - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da Lei que os houver instituído ou aumentados;
    - b) no mesmo exercício financeiros em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou.
  - IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
  - V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
  - VI. instituir impostos sobre:
    - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado e de outros municípios;
    - b) templos e qualquer culto;
    - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
    - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
  - VII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
  - VIII. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- § 1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 2º. As vedações do inciso VI "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem móvel.

*Arduo de Jesus*

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei municipal específica e interesse público justificado.

### Seção III Dos Impostos Municipais

Art. 114. Compete ao município instituírem impostos sobre:

I. propriedade predial e territorial urbana;

II. transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

III. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 155, II da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º. As alíquotas dos impostos previstos no inciso III não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

### Seção IV Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 115. Pertencem ao Município:

I. o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV. a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V. a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos

*Américo de... [assinatura]*

industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI. a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativas aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 116. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado na forma da lei complementar federal.

Art. 117. O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

## CAPÍTULO II Das Finanças Públicas

Art. 118. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais;

§ 1º. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distrito, bairros e regiões, as diretrizes, objetos e metas da administração pública municipal para as despesas e capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º. O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais, ~~distritais de bairros~~, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da Comunidade.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º. Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente a:

I. exercício financeiro;

II. vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias anual;

III. normas e gestão, financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 119. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e à proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 2º. As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários e admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III. sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120. Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras gerais do processo legislativo.

Art. 121. São vedadas:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas e capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de créditos extraordinário, pelo executivo, somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade públicas.

Art. 122. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o "caput" deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 123. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## TÍTULO VI Da Ordem Econômica

### CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 124. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I. autonomia Municipal;
- II. propriedade Privada;
- III. função social da Propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do Consumidor;
- VI. defesa do meio-ambiente;
- VII. redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. busca do pleno emprego;
- IX. tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, às microempresas, às cooperativas e associações.

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente as de pequeno porte.

§ 3º. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitido em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras coisas, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar e manter:

- I. regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II. proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III. subordinação a uma secretaria municipal;
- IV. adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V. orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.



Art. 125. A prestação de serviços públicos, pelo Município ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I. a exigência de licitação em todos os casos;
- II. definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. os direitos dos usuários;
- IV. a política tarifária;
- V. a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI. mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários;

Art. 126. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 127. O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais, ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

## CAPÍTULO II Da Política Urbana

128. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei estadual e federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor;

§ 3º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º. O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I. parcelamento ou edificação compulsórios;

II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 129. O Plano Diretor fixará, normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desportos, residenciais, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do exposto no artigo anterior.

*Assinado por [nome ilegível]*

§ 1º. Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º. O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art. 130. Como medida de manter a tranqüilidade das áreas residenciais e no centro da cidade é vedado ao Poder Público Municipal:

I. expedir alvará de licença e funcionamento para oficinas, casas noturnas, bares e similares, com serviço de som externo;

II. expedir alvará de licença e funcionamento para indústrias e similares dentro do perímetro urbano, com exceção da pequena indústria e a empresa familiar artesanal, que por sua natureza não produzam impacto ambiental;

III. expedir alvará de licença e funcionamento para bares, peixarias e casas noturnas no centro da cidade, garantindo a renovação daqueles já existentes.

Art. 131. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo único. Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada, pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 132. O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando, processos que envolvam sua reciclagem.

Parágrafo único. É proibido aterro sanitário em áreas impróprias e a menos de 05 (cinco) Km da zona urbana e distante 02 (dois) Km da via de acesso principal.

Art. 133. Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos a Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público na forma da lei.

## TÍTULO VII Da Ordem Social

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 134. A ordem social tem por base o primado do trabalhador e como objetivo o bem-estar e justiça social.

Art. 135. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento.

*André de S. V. de A.*

Art. 136. O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 137. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 138. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

## CAPÍTULO II Da Saúde

*Art. 139. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.*

Parágrafo único. Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

- I. atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II. participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- III. integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;
- IV. prestação de assistência médica, odontológica, farmacêutica, análises clínicas e hospitalar às pessoas carentes residentes neste Município. Desde que não amparado por nenhum órgão previdenciário;
- V. acesso a todas as informações de interesse para saúde;
- VI. dignidade e qualidade no atendimento.

Art. 140. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidas na Constituição da República e em lei complementar federal.

§ 1º. Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A assistência a saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

I. as instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio com preferências às entidades filantrópicas;

II. não será permitido o uso não autorizado de agrotóxicos e de qualquer tipo ou espécie de anabolizantes (hormônios), na engorda de animais. As infrações a este dispositivo serão consideradas e punidas como crime de responsabilidade.

*Abundante de...*

§ 3º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º. É vetada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

§ 5º. Propiciar, por todos os meios a seu alcance, o acesso da população a todos os programas, ações e serviços de saúde e as informações a eles referentes.

§ 6º. O Conselho Municipal de Saúde fica responsável pela gerência do Sistema de Saúde Municipal.

Art. 141. Para concessão dos objetivos referidos no art. 138 desta Lei Orgânica, o Município deverá:

I. controlar e facilitar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II. executar as ações, de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III. ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV. participar da formulação da política de execução das ações de saneamento básico;

V. incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII. participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII. colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX. efetivar a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes odontológicos, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais;

X. prestar serviço permanente de socorro e urgência a doentes e acidentados, por seus próprios meios ou através de convênio com entidades particulares;

XI. promover a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

XII. e elaborar planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual;

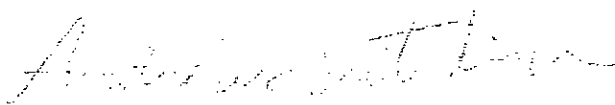
XIII. promover políticas públicas de combate ao uso de tóxicos e entorpecentes;

Art. 142. Fica criado o Conselho Municipal de Prevenção às drogas que será constituído de profissionais da área de saúde, educação, associações de bairros e instituições de finalidade filantrópicas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Assistência Social**

Art. 143. O Município articulará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social, tendo por objetivo precípuo, dentre outros:



- I. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;
- II. a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III. a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV. o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V. o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI. o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas públicas e no controle de suas respectivas ações.

§ 3º. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da Comunidade.

§ 4º. É facultada ao Município no estrito interesse público:

- I. conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
- II. firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistenciais social à comunidade local;
- III. estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência.

Art. 144. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer**

Art. 145. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 146. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

§ 1º. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I. Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências;
  - II. As transferências específicas da União e do Estado;
- § 2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas na forma da lei, desde que atendidas na prioridade da rede de ensino do Município.

Art. 147. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;
- V. valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;
- VI. gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;
- VII. garantia de padrão de qualidade;

Art. 148. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I. ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
  - II. atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - III. atendimento em creche e pré-escola a criança de zero a seis anos de idade;
  - IV. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
  - V. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
  - VI. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- § 1º. O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.
- § 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º. Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 149. O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. O Município ministrará o ensino dos princípios da cultura afrodescendente, com enfoque à prática de capoeira, bem como o ensino de cooperativismo, turismo e cidadania.

Art. 150. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

*Alcides dos Santos*

Art. 151. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I. comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 152. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que estas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 153. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 154. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de materiais didáticos escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. Será garantido o atendimento em creche casulo às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade.

Art. 155. O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes, além daquelas estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I. adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II. manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III. gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução e avaliação dos processos educacionais;

IV. garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

V. é opcional o ensino religioso nos horários normais de todos os estabelecimentos municipais de ensino;

Art. 156. Serão criados os Conselhos Municipais de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidos em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo único. Os Diretores, Vice-Diretores e Orientadores Educacionais serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei;

Art. 157. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

*Art. 157. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.*

Art. 158. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao município compete complementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º. A Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para freqüentar sua consulta a quantos ela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 159. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I. criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II. intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III. acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV. aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

Art. 160. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 161. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 162. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 163. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

- I. reserva de espaço verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;
- II. construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadores de deficiência;
- III. aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Meio Ambiente**

*Américo de Oliveira*



Art. 164. Todos tem direito, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e á comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III. exigir na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação o meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V. promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI. proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais á crueldade;
- VII. garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;
- VIII. distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;
- IX. criar e manter áreas verdes, na proporção definida no Planejamento Municipal, sendo o Poder Executivo responsável por evitar a instalação de habitações nessas áreas e pela remoção dos invasores ou ocupantes das mesmas;
- X. solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:
  - a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
  - b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;
  - c) ocasionar danos á flora, á fauna, ao equilíbrio ecológico, ás propriedades físico-químicas e á estética do meio ambiente;
- XI. criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;
- XII. compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardado sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;
- XIII. prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;
- XIV. proibir o desmatamento predatório;
- XV. combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;
- XVI. fiscalizar e controlar o uso de agrotóxico e demais produtos químicos;

*Amplora de J. T. T.*

XVII. implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XVIII. exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XIX. incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e a adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XX. promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial das margens dos rios, visando a sua perenidade.

XXI. criar o fundo municipal para a recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os manguezais, matas e demais áreas de valor paisagístico do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedra, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º. Estipular multa para agentes poluidores de qualquer natureza, que venham atingir a bacia hidrográfica do Município, seus afluentes e mananciais aquáticos, inclusive devastação de manguezais, ou quaisquer ações predatórias, que venham destruir nosso ecossistema.

§ 6º. Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

§ 7º. As áreas verdes, as praças públicas e outras áreas institucionais não poderão ser desafetadas.

Art. 165. Os aspectos ambientais serão necessariamente considerados na elaboração do planejamento municipal, através do Capítulo do Meio Ambiente, que fará parte do Plano Diretor do Município, com definição dos espaços a serem especialmente protegidos, independentemente dos que já são contemplados nesta Lei Orgânica.

Art. 166. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d' água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 167. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

*André dos Santos*

168. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá dentre outras atribuições, que serão definidas em lei complementar, os poderes de licenciar atividades e obras potencialmente causadoras de degradação ambiental, requisitar e apreciar estudo prévio de impacto ambiental.

Parágrafo único. O Município criará a licença ambiental para analisar e decidir sobre atividades e obras que possam, significativamente, afetar o meio ambiente e a saúde da população, e suscetível de co-existir com as licenças Federal ou Estadual, prevalecendo, no entanto, a mais restrita.

169. Da expedição de licenças ambientais, assim como da autuação de infrações administrativas, relacionadas com o meio ambiente e com o patrimônio histórico-cultural, serão enviadas cópias ao Ministério Público desta Comarca.

170. É vedado, em todo território Municipal, a instalação de usinas nucleares, bem como o depósito de resíduos nucleares ou radioativos gerados fora do Município de Valença, sendo vedado também o seu transporte na área territorial do Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Saneamento Básico**

Art. 171. Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d' água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 172. Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º. Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º. A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Recursos Hídricos**

Art. 173. A Administração Pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- I. a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;
- II. a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;
- III. a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;
- IV. o saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;
- V. a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

*Assinado por [Assinatura]*

VI. a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo único. Serão condicionados à aprovação por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 174. fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 175. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

## CAPÍTULO VIII Do Transporte Urbano

Art. 176. O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial e que todo cidadão tem direito.

Art. 177. Caberá ao Município o planejamento e controle de transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º. A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º. Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º. A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e de investimento compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º. A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

§ 5º. O Município poderá intervir em empresas privadas de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma desrespeite a política de transporte coletivo, o plano viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade. A intervenção será promovida pelo Executivo, com aprovação da Câmara.

Art. 178. Dentre outros estabelecidos em lei, serão isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos Municipais.

I. idosos acima de sessenta e cinco anos, desde que credenciados;

II. policiais militares, componentes da guarda municipal e conselheiros tutelares, em serviço e devidamente identificados;

III. crianças até sete anos;

IV. pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção, bem como seu acompanhante;

*Arquivo do Município*

Parágrafo único. Os estudantes de ensino fundamental, médio e superior, gozarão de desconto de cinquenta por cento no valor da passagem, desde que devidamente identificados.

Art. 179. O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

## CAPÍTULO IX

### Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Deficientes

180. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. Para a execução do previsto no artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I. amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II. promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III. estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiência, sempre que possível;

IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V. amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI. colaboração com a União, com o estado e com outros Municípios para a solução de problema das crianças e adolescentes desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 181. A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 182. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 183. Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 184. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente

*Américo dos Santos*

prejudiciais à sua saúde e aos nascituros, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 185. O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 186. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º. Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o conselho será:

I. deliberativo;

II. partidário, composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III. formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal. (Art. 204 da Constituição Federal);

IV. controlador das ações em todos os níveis. (Art. 204 da Constituição Federal);

V. definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da criança e do adolescente.

§ O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências Estaduais e Federais e de outras fontes. (Arts. 195 e 204 da Constituição Federal).

## CAPÍTULO I Da Agricultura

187. Será criado o Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ao qual caberá, juntamente com o executivo, colaborar na política agrícola que for planejada em conjunto com os órgãos Federais e Estaduais.

§ 1º. O Município participará em conjunto com os órgãos Federais e Estaduais da Política Agrária do País.

§ 2º. O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor com o objetivo de aumentar sua produção estimulando formas associativas de organização e cooperativismo na zona rural e urbana.

§ 3º. Dentre os programas de apoio e fomento a pequenos produtores rurais, o Município promoverá a construção de pequenas represas com distribuição de mudas, sementes e alevinos selecionados, bem assim construirá casas de farinha além de outras ações de caráter comunitário social.

§ 4º. O Executivo criará a Feira do Pequeno Agricultor, com a colaboração do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 188. Nos projetos de obras públicas municipais que alcancem pequenos proprietários ou posseiros rurais, em estabelecimentos de exploração direta, pessoal ou familiar e quando os mesmos não possuam outro imóvel rural, será garantida a opção de permuta ou indenização das áreas atingidas, por outras semelhantes na localidade, com o respectivo assentamento, para fins de produção agrária.

Art. 189. O Município estabelecerá convênios que visem, dentre outros objetivos, a construção de benfeitorias, aquisição de maquinários e tecnologia para aumentar a produção e os níveis de produtividade, bem como para conservar os recursos naturais renováveis existentes nas áreas de atividade alimentar.

Art. 190. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção, beneficiamento, transformação e comercialização de bens agrícola ou de agrotóxicos e biocidas, deve submeter-se ao cadastramento e às normas técnicas da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A venda de agrotóxicos e biocidas, em todo o Município, fica sujeita à exibição e à retenção do receituário agrônomo, emitido por profissional habilitado.

§ 2º. O fabrico, comércio e utilização inadequada dos produtos referidos no parágrafo anterior sujeitam os seus agentes às penalidades previstas em lei.

## **CAPÍTULO II** **Da Política Pesqueira**

Art. 191. Compete ao Município, complementarmente ao Estado a União, elaborar programas de apoio à atividade pesqueira, garantindo, por meio de prevenção dos cursos e mananciais de águas, bem como de manguezais, que a população dedicada a essa atividade não sofra interrupção à sua subsistência.

§ 1º. Compreende-se nos programas de apoio à atividade pesqueira a distribuição de equipamentos próprios ao seu exercício e a formação de centros e fazendas de pisciculturas destinadas exclusivamente ao pequeno pescador.

§ 2º. O Município fiscalizará e punirá na forma que lhe compete, todas as atividades danosas ao meio ambiente de vida e reprodução da fauna e flora aquática, de forma a preservar as espécies e conseqüentemente, a atividade pesqueira.

§ 3º. Dentre as formas de proteção às espécies aquáticas compreende-se a proibição da pesca em período de desova e a pesca predatória.

§ 4º. O Município fomentará as formas associativas e cooperativas de produção pesqueira, armazenamento e comercialização dos produtos, destinando recursos orçamentários a esse fim.

§ 5º. O Município promoverá medidas de educação ambiental junto à população ribeirinha, tendo como objetivo o controle e manejo dos recursos aquáticos.

## **CAPÍTULO III** **Da Indústria**

Art. 192. O Município cooperará com o Estado na sua política de desenvolvimento industrial, mediante os seguintes princípios:

- I. observância da proteção do meio ambiente;
- II. prioridade para a transformação ou beneficiamento de matéria prima agrária, a fim de estimular a vocação agrícola no Município;
- III. uso de outros recursos materiais e humanos existentes no próprio âmbito Municipal.

## **CAPÍTULO IV** **Do Turismo**

*Arduo J. F. L.*

Art. 193. O Poder Público Municipal promoverá o apoio ao turismo no Município de Taperoá, observando as seguintes diretrizes:

- I. desenvolvimento de infra-estrutura nas principais áreas de interesse turístico;
- II. estímulo à produção artesanal local;
- III. incentivo às manifestações folclóricas locais;
- IV. desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população local e visitante;
- V. proteção ao patrimônio ambiental, cultural e histórico do Município, garantindo o acesso livre e seguro dos visitantes às áreas de interesse turístico.
- VI. incremento do turismo rural e ecológico;

Art. 194. Órgão Municipal de turismo cumprirá e exigirá das empresas dedicadas à atividade turística na área do Município, divulgação de roteiros que dêem ênfase à exibição de sítios históricos, e edificações ou monumentos de efetivo valor artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, relacionados oficialmente.

Art. 195. As áreas de interesse turístico são colocadas sob proteção especial do Poder Público, estabelecidas em legislação própria, em consonância com o Plano Diretor, as condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações dos seus proprietários e usuários.

## TÍTULO IX

### Da Proteção ao Consumidor

Art. 197. Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

- I. formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres Estadual e Federal;
- II. fiscalizar o produtos e serviços, inclusive os públicos;
- III. zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- IV. emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- V. receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as aos órgãos competentes;
- VI. propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- VII. por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- VIII. buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- IX. denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- X. orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;
- XI. incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

*Antônio de Jesus Ribeiro*



Art. 198. Lei Complementar regulamentará a implantação do Conselho de Defesa do Consumidor, inclusive instituindo um local de fácil acesso, para atendimento ao público, definindo sua estrutura e forma de funcionamento.

### DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando o submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei;

§ 2º. Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declara de livre exoneração.

Art. 3º. Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas à atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º. Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 5º. Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 6º. Após cento e vinte dias da promulgação desta lei, deverá ser elaborado o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 7º. A Câmara mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição aos poderes constituídos, entidades públicas e organizações da sociedade civil, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 8º. O Poder executivo enviará ao Legislativo no prazo de até 90 dias. Projeto de Lei determinando os feriados Municipais.

Art. 9. Incumbe ao Município:

- I. auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

*Arquimedes Dutra*

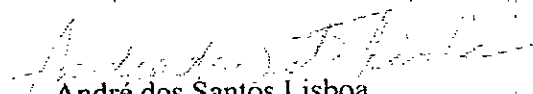
III. facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá enviar a Câmara Municipal, até o término do período legislativo do ano de 2006, projetos de leis complementares desta Lei Orgânica, de sua competência, excluindo-se aquelas, automaticamente, recepcionadas.

Parágrafo único. Dentre as leis complementares, o Poder Executivo deverá enviar a Câmara Municipal, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o Projeto de Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 11. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taperoá (Ba), 10 de dezembro de 2004.

  
André dos Santos Lisboa  
-Presidente-